



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021

Processo nº: 4202/2021

Referência: Pregão Eletrônico nº 039/2021

Recorrente: OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES EIRELI - ME

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.855.598/0001-57, contra a decisão da Senhora Pregoeira que a desclassificou, na licitação em epígrafe, no dia 11 de agosto de 2021, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

I) DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II) DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente alega que:

“Ilustre Sr. Pregoeiro primeiramente cabe salientar a motivação que gerou tal equívoco, qual seja a equivocada interpretação do Item 10.3 do referido edital. Cabe analisar que segundo o INPI – Instituto Nacional de Propriedade intelectual, marca é “É todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas” e somente possui validade nacional quando realizado seu registro no órgão competente o INPI. O registro no sistema exerce força protetiva e reguladora sobre a marca registrada, como exerce força vinculante a esta impedindo outras de se assemelharem ou utilizarem de seu potencial visual.

Fantos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

O edital expõe de forma direta que deve ser declarada a marca do produto ofertado pela licitante, entretanto silencia, quanto as demais possibilidades legais.

A licitante quando realizou o registro da proposta, interpretou segundo o regimento legal nacional, vez que apesar de já ter iniciado o procedimento de solicitação do registro da marca ante o INPI, tal ainda não se concretizou, fazendo com que a exposição da marca do produto da licitante seja situação *sui generis*, pois a calamidade COVID-19 vem complicando a aquisição de certos documentos.

Assim diante da situação literal legal e considerando as implicações impostas no Edital, e citada supra, a licitante entendeu por bem, e ser da melhor forma de respeito ao processo licitatório expor o termo “owl”, vez que a licitante é fabricante dos produtos ofertados, ou seja não caberia colocar outro termo pois eximaria a possibilidade da CONTRATANTE requerer garantia dos produtos.

Entretanto os produtos confeccionados na fabrica da licitante levam como sua marca o nome “OWL TOYS VERSÃO (NOME DA VERSÃO)”, qual se concretizará e consolidará como melhor material e melhor preço do Brasil.

O que se pleiteia neste recurso é que se observe a situação como um todo, e que se compreenda utilizando do item 10.3 do referido edital, que o vicio ocorrido não fora do tipo INSANÁVEL, e pode ser superado com o objetivo de melhor favorecer o interesse social, vez que a proposta vencedora encontra-se com valor muito mais maior que o ofertado pela Licitante requerente.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade, sobrepondo o formalismo exacerbado ante a melhor proposta para a sociedade.

[...]

Medida cabível seria a oferta de prazo para a correção da equívoco formal, visando assim manter a vantagem para a Administração Publica, e veja que tal realidade é possível no âmbito do edital, vide itens supra demonstrados.

III) DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja revista a decisão de sua desclassificação.

IV) DAS CONTRARRAZÕES

Embora regularmente notificadas, as demais licitantes deixaram o prazo para apresentação de contrarrazões transcorrer *in albis*.

V) DA ANÁLISE DO RECURSO

Fantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

Inicialmente, cabe destacar que o recurso apresentado cinge-se à discordância da Recorrente em relação a decisão da Pregoeira que a desclassificou no processo licitatório em epígrafe, em razão da identificação da proposta apresentada pela licitante Recorrente, em desconformidade com item 10.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2021.

Desse modo, passemos a análise das condições de aceitabilidade da proposta apresentada. O pregão eletrônico é caracterizado pelo sigilo da proposta na fase prévia do certame, a fim de assegurar a efetivação dos princípios da moralidade, competitividade, julgamento objetivo e impessoalidade, minimizando os riscos de conluio e fraudes no certame.

Nesse sentido, visando o anonimato até o encerramento da etapa de disputa, não é permitido ao licitante cadastrar informações que o identifiquem.

No caso em tela, a Recorrente argumentou que os produtos são de fabricação própria e por essa razão cadastrou como marca o nome da empresa. Entretanto, o correto seria informar que são de marca própria. Além disso, nas razões de recurso a empresa ratifica tal ato, informando que interpretou erroneamente qual a informação requerida no cadastro.

Contudo, o edital é claro ao informar que não é permitida a identificação prévia do licitante, sob pena de desclassificação. Além disso, tal exigência encontra-se em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, matéria que a Lei Geral de Licitações e a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União tratam, senão vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Será levada para fase de lances somente a proposta que estiver em total conformidade com o edital, isto é, aquela previamente classificada. (TCU, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.74)

Acórdão 1280/2007 Plenário (Sumário)

Fantes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento. (TCU, Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU, 4ª ed., 2010, p.74)

Não se trata de formalismo exacerbado, já que a identificação da empresa licitante previamente na proposta viola a essência do pregão presencial, sendo um vício insanável, já que depois de identificada, torna-se impossível deixar de identificar a empresa.

Dessa forma, não cabe razão ao Recorrente, motivo pelo qual entendo que a decisão de desclassificação foi acertada e não deve ser revista.

DECISÃO

Pelo exposto, **conheço** do Recurso apresentado pela empresa e no mérito **negotio in rem suam**, no sentido de manter a decisão de desclassificação proferida na sessão pública de licitação do dia 11 de agosto de 2021.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à autoridade superior para conhecimento e decisão, conforme disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Alexânia/GO, 30 de agosto de 2021.

Santos

KELLY CRISTINA MOREIRA DE MELO SANTOS

Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2021**

Processo nº: 4202/2021

Referência: Pregão Eletrônico nº 39/2021

Recorrente: OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES EIRELI – ME

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela licitante OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.855.598/0001-57 contra a decisão da Senhora Pregoeira que a desclassificou, na licitação em epígrafe, no dia 11 de agosto de 2021, interposto com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002.

A Pregoeira realizou juízo prévio de admissibilidade positivo e no mérito manteve sua decisão, no sentido de inabilitar a Recorrente.

É o breve relato. Passo a decisão.

Considerando que a decisão de inabilitação, proferida pela Sra. Pregoeira, no dia 11 de agosto de 2021, mostra-se correta, em razão do evidente não atendimento ao requisito básico de classificação da proposta, qual seja, o sigilo prévio da proposta, no Edital do Pregão Eletrônico nº 039/2021 por parte da Recorrente, que na ocasião da sessão pública de licitação apresentou a proposta com o campo “marca” com o nome da empresa, cabe aqui manifestar-me pela manutenção da decisão da Pregoeira, com o desprovimento do recurso interposto.

Dessa forma, CONHEÇO do Recurso apresentado pela empresa OWL TOYS BRINQUEDOS, PARQUES E PRESENTES EIRELI - ME e no mérito nego-lhe PROVIMENTO, no sentido de manter a decisão exarada no dia 06 de maio de 2021 no Pregão Eletrônico nº 039/2021. Acolho a decisão da senhora Pregoeira como *ratio decidendi*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA
GABINETE DO PREFEITO – GABIN

É a decisão.

Alexânia, 30 de agosto de 2021.

ALLYSSON SILVA LIMA

Prefeito Municipal